



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SJDHDS
COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS -
SJDHDS/GAB/SUDH/CPDH

PROCESSO:	082.1738.2019.0007597-44
OBJETO:	Chamamento Público Programa de Proteção
ÓRGÃO INTERESSADO:	SJDHDS

RESPOSTA

ANALISE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 02/2020

1. Questiona-se a decisão pelo CHAMAMENTO PÚBLICO, visto que a Lei 13.019/2014, possibilita a dispensa conforme inciso III do art. 33: II quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

R. Sobre a decisão da Administração Pública em optar por seleção pública e não pela dispensa como prevê a Lei 13.019/2014 em seu art. 33, inciso III, é importante ressaltar que a legislação é clara quanto a discricionariedade do ente público em utilizar o melhor sistema de seleção pública para a situação em questão.

Oportuno frisar que a Bahia nos últimos anos vem enfrentando sérias dificuldades em estabelecer parcerias com OSC para as ações relativas aos programas de proteção, em virtude das entidades estarem adimplentes com o Estado e pela ausência de competência técnica das entidades executoras, fato por sinal já atestado em parecer da própria Procuradoria Geral do Estado, como ocorre no Provita, em que uma instituição sem efetiva capacidade técnica comprovada executa o programa por ausência de outra entidade apta a exercer esta política pública.

Considerando que os Programas de Proteção é uma política pública federal executada através de Convênio com a União, é compromisso do Estado garantir a execução eficiente e qualifica do programa uma vez que ele tem por finalidade principal a proteção a vida.

Sendo assim, a seleção pública possibilita a Administração Pública selecionar OSC comprovadamente apta executar os programas de proteção sem prejuízo a vida dos usuários do programa, ou mantendo na execução entidade sem expertise técnica para tal política o que vulnerabiliza o sistema de proteção e todos os protegidos.

Art. 30. A administração pública **poderá** dispensar a realização do chamamento público:

(...)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

Como se observa no art. 30, inciso III da Lei 13.019/14 é a dispensa ao Chamamento Público é uma possibilidade e não uma obrigatoriedade a Administração Pública. No caso em tela, a seleção pública para os programas de proteção é efetivamente uma necessidade face a atual conjuntura dos programas e das entidades executoras.

2. Da falha na transparência da publicação, visto que foi divulgado apenas no dia 14/02/2020 no diário oficial, sem garantir a devida publicação no site da Secretaria e do CONFOCO/BA.

R. A Lei 13. 019/14 em seu art. 26 determina que o edital seja amplamente divulgado, o que ocorreu no Edital nº 02/2020 que foi publicado no Diário Oficial do Estado em 15/02/2020 e no site da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS, conforme pode ser consultado a qualquer tempo no sítio eletrônico.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias

3. Da inexistência de prazos

R. Os prazos relativos ao edital nº 02/2020 estão descritos conforme o modelo da SAEB, e disponíveis no site da Secretaria conforme critério de publicidade que a legislação determina.

4. Da simplificação que a Lei 13.019 prioriza.

R. Ao que se refere a simplificação e racionalização dos procedimentos, a Comissão declara que o Edital atende ao quanto determinado pela legislação pertinente ao caso, bem como a orientação jurídica constante no Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 00216/2020.

Ademais, o Edital nº 02/2020 tem três lotes, o que demanda ter todas as informações, objeto e meta relativa a cada lote, em virtude disto, não haveria possibilidade de apresentar um Edital não respeitando as especificidades de cada programa de proteção.

Sendo assim, para cada programa foi apresentado todas as documentações, Termo de Referência e modelos necessários para formalização da proposta, ficando a cargo da OSC manifestar interesse pelo programa de proteção em que deseja se habilitar a seleção, o que há que se falar em ausência de simplificação no instrumento.

A Lei descreve em seu:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Entretanto, em seu art. 24, § 1, a própria Lei determina todos os requisitos que não podem faltar ao edital de chamamento público e isto acarreta a administração Pública atender a determinação legal sob pena de estar descumprindo a Lei, neste sentido, cabe descrever os itens

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - [\(revogado\)](#)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) [\(revogada\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) [\(revogada\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) [\(revogada\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos

Portanto, no caso do Edital nº 02/2020, sendo este responsável pela seleção pública de entidades para três programas de proteção não haveria a possibilidade de fazer um documento reduzido uma vez que para cada lote é necessário conter as informações pertinentes a cada programa e suas especificidades.

5. Incongruência no prazo de execução

R. Neste item restou identificado um erro material relativo a digitação do ano final do Plano de Trabalho, porém na página 08 conforme já descrito consta de forma explícita e clara o prazo de 48 meses para o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas de Morte – Provita, o que compreende a princípio uma vigência entre 2020 a 2024 caso o instrumento seja publicado no ano de 2020.

6. Incompatibilidade da etapa de habilitação

R. Há inconsistência sobre o questionamento apresentado a esta impugnação. Como pode ver descrito abaixo o item 3 refere-se a apresentação e análise de recursos contra o resultado e não habilitação concomitante com elaboração do plano de trabalho.

PARTE II – ETAPAS DO CHAMAMENTO PÚBLICO Constituem etapas do presente Chamamento Público as seguintes:

1. Envio das propostas pelas OSC;
2. Avaliação das propostas pela Comissão de Seleção, incluindo a divulgação do resultado preliminar;
3. Apresentação e análise de recursos contra o resultado;
4. Análise do cumprimento dos requisitos, dos impedimentos legais e do Plano de Trabalho, bem como homologação do resultado;
5. Celebração do Termo de Colaboração.

7. Da forma de entrega dos documentos

R. Neste item observa a má interpretação da descrição quando as modalidades de entrega da proposta ao Edital nº 02/2020. O item 1. informa que as propostas podem ser apresentadas tanto por via postal (SEDEX ou carta registrada) ou entrega presencial, já o item 1.2 apresenta o horário para entrega presencial. Ademais, não consta no edital que a entrega é exclusivamente presencial, neste sentido, ficando a critério da entidade apresentar a proposta como lhe for mais oportuno.

Vale ressaltar que em virtude da crise mundial causada pela Pandemia Covid-19, esta cláusula foi alterada para viabilizar o recebimento das propostas também por meio eletrônico, garantindo o cumprimento as regras de proteção e isolamento social para coibir a proliferação do vírus.

8. Da não aplicabilidade a atuação em Rede.

R. Nota-se que o questionamento versa sobre as orientações a seleção pública e os modelos de instrumentos anexo ao Edital. Não existe obscuridade no Edital que acarrete insegurança jurídica do certame ou até mesmo a nulidade do processo. O que se observa é que todas as orientações relativas a seleção pública consta no Edital nº 02/2020 consta na Parte I – Disposições Gerais e Parte II – Etapas do Chamamento Público e o questionamento apresentado a este item pauta-se na Parte III – Termos de Referências e Anexos, parte em que consta os modelos de plano de trabalho para propositura da proposta que tem por base os modelos da Saeb para chamamento público.

9. Da experiência do objeto da parceria

R. Neste item também se observa a má interpretação do texto do edital, uma vez que o documento reproduz de forma idêntica e literal ao conteúdo apresentado pela Instrução Normativa nº 017/2019 de 17 de julho de 2019 da SAEB que orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual sobre a Seleção e Celebração de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 17.091/2016, em seu Anexo I.

Como se identifica, a descrição do item, os requisitos apresentados não são taxativos e apresentam documentos de comprovação de experiência que PODEM ser aceitos sem prejuízo de outros. Resta portanto configurado que o item ora impugnado b.3.2 e b.3.3 são meramente possibilidades e não condicionantes para comprovação de experiência da Organização da Sociedade Civil.

Não se vislumbra a exigência ou obrigatoriedade que o dirigente da OSC tenha experiência previa sobre o objeto a ser executado como se vê abaixo:

4. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS, DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS E DO PLANO DE TRABALHO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

(...)

b) A documentação exigida pela Lei nº. 13.019/2014 para comprovação dos requisitos para a celebração da parceria previsto nos arts. 33 e 34 e não ocorrência das hipóteses de vedação do art. 39, listadas a seguir:

(...)

b.3) comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros (art. 33, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019/2014):

b.3.1) declaração de execução de parcerias firmadas com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil, contendo o objeto da parceria, período de execução, o público atendido e, se houver, o valor e local de execução;

b.3.2) atestados de capacidade técnica dos dirigentes ou integrantes da OSC, emitidos por órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil, contendo objeto da parceria, período de execução, o público atendido e, se houver, o valor e local de execução;

b.3.3) diplomas ou certificados emitidos de acordo com as normas que regem a educação nacional, acompanhados do respectivo registro no Conselho de Classe, quando exigido para o exercício da atividade, que comprovem a formação acadêmica dos dirigentes ou integrantes da OSC;

b.3.4) relatórios de atividades emitidos por órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras Organizações da Sociedade Civil com comprovação das ações desenvolvidas pela OSC, objeto da parceria, período de execução, o público atendido e, se houver, o valor e local de execução;

b.3.5) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimentos realizados pela OSC ou a respeito dela, com temática atinente ao objeto da parceria;

b.3.6) prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela OSC, em razão de sua destacada atuação em área relativa ao objeto da parceria.

Por outro giro, o próprio art 33, inciso V, alinea b da Lei 13.019/2014 não estabelece de forma clara como será comprovada a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da

parceria ou natureza semelhante. Face a este fato e considerando a Instrução Normativa 017/2019 foi que o Edital manteve as orientações constantes no modelo da Saeb para Chamamento Público para Termo de Colaboração.

9. Da autonomia operacional e liberdade de contratação da OSC.

R. A execução das ações de um programa de proteção demanda a seleção de uma equipe técnica qualificada para as atividades de proteção face a especificidade do programa. A Administração Pública apresenta no Edital os requisitos mínimos necessários para o exercício da função, o que remete a ideia de interferência, o que não demonstra a ausência de respeito do estado quanto a autonomia da contratação de profissionais das OSC. Em sendo os programas de proteção política pública federal executada em parceria com os Estados, as diretrizes para execução dos programas, inclusive o perfil dos profissionais contratados atendem ao funcionamento dos programas em todo o território nacional.

10. Da não previsão de cargos essenciais a estrutura funcional

R. A descrição da equipe técnica que consta no Edital acompanha o que já vem sendo desenvolvido pelos Programas de Proteção na Bahia, com exceção do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, que demanda em seu quadro técnico a existência de Educadores Sociais, os demais programas contam com a equipe multidisciplinar que atende a necessidade da política pública.

Não existe previsão legal que proíba a existência de cargo de motorista no Programa de Proteção. Percebe-se que o Edital garantiu o pilar necessário da equipe multidisciplinar que é responsável pela análise técnica dos casos em proteção, qual seja, Advogado, Assistente Social e Psicólogo, os demais cargos servem de suporte a manutenção das atividades da equipe contratada.

Neste sentido, não há que se falar em descumprimento a regra funcional consensuada, em especial para o Provita. O que se observa neste questionamento é o acúmulo de função para o Apoio Técnico que no caso apresentado na impugnação, deve dirigir para atender as demandas que careçam uso de veículo da proteção bem como dar suporte administrativo a OSC na execução do programa.

Sobre o “serviço de supervisão técnica” segundo a análise proposta no pedido de impugnação, descreve tal item na página 62 do edital, que por foi identificado pela Comissão responsável pela Seleção Pública, motivo pelo qual a resposta técnica a este questionamento restou prejudicada.

11. Da avaliação de controle de resultados

R. Item prejudicado de ser respondido pela Comissão de Seleção em virtude do quesito apresentado não concluir o raciocínio. Ao que se observa a questão está finalizada com reticências o que não permite apresentar a análise técnica ao questionamento sobre a avaliação e controle de resultados.

12. Da Comissão de Monitoramento

R. A Instrução Normativa nº 017/2019 de 17 de julho de 2019 da SAEB que orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual sobre a Seleção e Celebração de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 17.091/2016, torna claro cada função o qual a competência da Comissão de Monitoramento e Avaliação e a função do Gestor da Parceria, sendo assim não há irregularidade na Cláusula Sétima do Edital como fora suscitado.

Para dirimir qualquer dúvida sobre a competência da Comissão e do Gestor para a regular execução da parceria entre OSC e Estado, consta transcrição literal dos conceitos ora questionado:

3.4 Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública.

3.6 Gestor da Parceria: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.

13. Da contrapartida

R. Conforme descrito no próprio quesito, o Edital para os Programas de Proteção não prevê exigência da apresentação de contrapartida pela OSC. Embora compulsando o Edital observou-se que na pag. 31 não consta a informação ora questionada, é salutar informar que a tabela de contrapartida está descrita conforme modelo da SAEB, e em sendo um caso de não aplicabilidade de apresentação de contrapartida, já descrito na pág. 08 do referido Edital, não há obscuridade que invalide o prosseguimento da Seleção Pública, podendo para tanto ser

suprimido a tabela no modelo de Plano de Trabalho.

14. Dos indicadores de avaliação de resultados

R. Os Programas de Proteção possui como objeto de sua atuação a proteção a vida de pessoas em situação de risco, vulnerabilidade ou ameaça de morte e que não podem dispor de outros meios para garantir sua segurança e de seu núcleo familiar.

Em análise direta realizada pela Secretaria foi identificado recursos financeiros não utilizados, o que demandava remanejamento ou prorrogação dos instrumentos tanto no âmbito federal como no estadual. Observou-se que rubricas inseridas como necessárias em muitos casos não foram sequer utilizadas, porém, com o crescente número de pedidos de inclusões na proteção, foi trabalhado neste Edital os ajustes necessários para atender um número maior de usuários, com uma equipe técnica capaz de suportar a demanda e com o ajuste de aporte de recurso compatível com a realidade da execução dos programas.

Durante as reuniões ordinárias dos Conselhos Deliberativos e Gestores dos Programas de Proteção um dos principais questionamentos apresentado pela equipe técnica era a manutenção das ações de proteção acima do limite estabelecido no plano de trabalho da parceria, entretanto, a gestão identificou que no caso concreto nunca foi solicitado suplementação de recurso para viabilizar a manutenção de qualquer programa de proteção, o que demonstra que os recursos desembolsados são mais que suficientes para execução dos programas.

15. Da previsão de receitas e de despesas

R. Este item atende aos modelos da Saeb para a formalização de parcerias através de Termo de Colaboração. Considerando que as entidades possuem experiência prévia a execução dos programas de proteção, a elaboração das propostas atenderá ao que se aplicarem a realidade da OSC, caso não possuam comprovação para os últimos 04 anos, a entidade deverá apresentar a previsão de despesas com base na sua possibilidade.

16. Do cronograma de desembolso

R. Neste quesito foi identificado erro material no que toca ao ano apresentado na tabela modelo, porém não é fato gerador para impugnar ou invalidar o Edital.

17. Da inexistência de limite para pagamento em espécie

R. Este item refere-se a possibilidade de pagamento em espécie se a OSC entender que para sua proposta será necessário o uso de pagamento nesta modalidade. Considerando que a OSC fará a execução direta do programa, neste quesito, não cabe a Administração Pública limitar os custos nessa rubrica, haja vista que se trata de programas de proteção a necessidade de cada caso só é realmente dimensionada no caso concreto.

18. Da prestação de contas

R. Sobre as prestações de contas o Modelo do Termo de Colaboração é claro quando apresenta a forma de análise das contas para as parcerias propostas para os Programas de Proteção. Em sendo os programas todos com parceria acima do limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não existe a aplicabilidade da não análise do relatório de execução financeira, uma vez que a parceria para este objeto ultrapassa este critério de admissibilidade.

19. Da remuneração da equipe das OSC

R. A cláusula Décima em que trata da remuneração da equipe das OSC não inviabiliza a Parceria pois não existe a obrigatoriedade de contratar a equipe da OSC para executar as ações da parceria ou contratar equipe externa, porém é necessário que para atuar em Programa de Proteção a equipe técnica seja apta e também seja submetida a seleção que é acompanhada pela Coordenação Geral de cada programa, em visita técnica ao Estado.

Então, resta evidente que é pré-requisito para compor a equipe técnica de um Programa de Proteção, aptidão profissional acompanhado de seleção assistida pelos responsáveis pelo Convênio com o Estado.

Salvador, 30 de março de 2020

Atenciosamente

Paulina Sacramento Martins

Presidente da Comissão de Seleção do Edital



Documento assinado eletronicamente por **Paulina Do Sacramento Martins, Analista Técnico**, em 30/03/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017317338** e o código CRC **9B4D3B27**.